

A possibilidade versus a deseabilidade do sentido absoluto dos direitos humanos em Norberto Bobbio

The possibility versus the desirability of the absolute meaning of human rights in Norberto Bobbio

Edirlei Leandro Boldt Lourenço
Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil

Keberson Bresolin
Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil

Resumo

O presente estudo apresenta a possibilidade versus a deseabilidade do sentido absoluto dos Direitos Humanos em Norberto Bobbio. Sem a pretensão de esgotar o assunto, busca-se apresentar, com o máximo de detalhes, a complexidade dos direitos humanos por meio da filosofia de Bobbio. O estudo explora três questões principais: o sentido problemático de um fundamento absoluto dos direitos humanos; a possibilidade e a deseabilidade de tal base absoluta, com o objetivo de extrair um conceito de Direitos Humanos seguindo o raciocínio de Bobbio. Os resultados indicam que esses direitos são complexos e que, por mais desejável que seja, um fundamento absoluto é impossível, considerando a diversidade de culturas e costumes dos países signatários.

Palavras-chave: filosofia do direito; ética; direitos fundamentais

Abstract

The present study presents the possibility versus the desirability of the absolute meaning of Human Rights in Norberto Bobbio. Without intending to exhaust the subject, the aim is to present, in as much detail as possible, the complexity of human rights through Bobbio's philosophy. The study explores three main questions: the problematic nature of an absolute foundation for human rights; the possibility and desirability of such an absolute foundation, with the aim of extracting a concept of Human Rights following Bobbio's reasoning. The results indicate that these rights are complex and that, as desirable as an absolute foundation may be, it is impossible, considering the diversity of cultures and customs of the signatory countries.

Keyword: philosophy of law; ethics; fundamental rights.

Informações do artigo

Submetido em 29/06/2024
Aprovado em 13/09/2024
Publicado em 15/09/2024

 <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2024.v24n3.p70-87>



Esta obra está licenciada sob uma licença [Creative Commons CC BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Como ser citado (modelo ABNT)

LOURENÇO, Edirlei Leandro Boldt; BRESOLIN, Keberson. A possibilidade versus a deseabilidade do sentido absoluto dos direitos humanos em Norberto Bobbio. **Ágora Filosófica**, Recife, v. 24, n. 3, p. 70-87, set./dez. 2024

1 INTRODUÇÃO

Norberto Bobbio defende a ideia de que os Direitos Humanos são históricos e representam avanços morais dos seres humanos ao longo do tempo. É necessário reconhecer que as violações e agressões derivadas dos abusos de poder, tanto do Estado quanto dos indivíduos, devem, de alguma forma, cessar. Para isso, é essencial a compreensão e a prática, pois somente por meio da compreensão e da aplicação concreta é possível obter resultados. Esclarecer, no sentido de debater assuntos que precisam ser resolvidos acerca dos direitos humanos, como a fome, a saúde, as liberdades, a igualdade etc., é importante para a eficácia desses direitos. Bobbio sugere a prática como forma de solucionar esses problemas e delega essa responsabilidade aos cientistas jurídicos, mas com apoio da Filosofia e da História desses direitos.

O filósofo italiano, questiona a ideia de que é necessário discutir os Direitos Humanos não apenas por sociólogos e juristas, mas, também, com auxílio de outras áreas do conhecimento, mas a prática fica sob a responsabilidade dos sociólogos jurídicos. Ele traz a ideia da transdisciplinaridade na discussão desses direitos. Partindo do mesmo pressuposto, Bueno (2006, p.187) advoga para ideia de que “agora viria o tempo de lutar pelo direito e pelos direitos do homem”, no sentido pragmático, ou seja, não apenas de forma teórica.

Em vista disso, Bobbio inicia o primeiro capítulo da obra, “*A Era dos Direitos*”, abordando três objetivos que o fez refletir acerca dos problemas dos Direitos Humanos, quais seja, “a) qual é o sentido do problema que nos pusemos acerca do fundamento absoluto dos direitos do homem; b) se um fundamento absoluto é possível; c) se, caso seja possível, é também desejável” (Bobbio, 1992b, p. 15).

Em desfavor daqueles que tentam encontrar um fundamento absoluto para os direitos humanos, é necessário rever essa perspectiva, sob pena de tornar esses direitos, que são fundamentais para a raça humana, dogmáticos e “colonizadores”. Isso é negativo nos dias atuais, pois cada país signatário tem sua própria soberania, cultura, costumes e forma de organizar a sociedade. Bobbio se preocupa com essas questões devido ao relativismo social, cultural, histórico, moral etc. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo explorar as três questões destacadas na obra, com o intuito de encontrar uma definição para esses direitos; pressupondo que Bobbio proponha um conceito fechado e absoluto a respeito deles.

Para encontrar uma definição dos Direitos Humanos, será elaborado um tópico que unirá as duas primeiras questões que Bobbio se propôs a investigar: o sentido problemático do fundamento absoluto dos direitos humanos e a possibilidade de fundamentá-los de forma absoluta (2). No segundo tópico, será analisado se é possível e se é desejável (3), fixar esses direitos no tempo e espaço, como se a sociedade não fosse mudar ao longo dos anos, e se uma interpretação absoluta desses direitos é desejável, considerando que existem diversos países com culturas e costumes diferentes e, até mesmo, contraditórios.

2 EM BUSCA DO SENTIDO PROBLEMÁTICO E DA POSSIBILIDADE DE UM FUNDAMENTO ABSOLUTO DOS DIREITOS HUMANOS

Bobbio (1992b) alega que a partir do propósito de buscar um fundamento para os Direitos Humanos, surge a ilusão de um fundamento absoluto, isto é, a crença de que, ao acumularmos argumentos e razões de maneira contínua, eventualmente encontraremos uma justificação tão poderosa que ninguém poderá recusar aderir a ela. O fundamento absoluto representa a justificação incontestável em nosso mundo de ideias, da mesma forma que o poder absoluto é a força incontestável em nosso mundo de ações.

Até mesmo a proposta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 parece um tanto inocente, por esse viés, uma vez que visa a universalização dos trinta artigos, sem considerar a complexidade de fundamentar esses artigos de maneira absoluta em todos os países signatários devido às suas particularidades. Dito isto, o filósofo turinense (1992b, p.17) defende que “essa ilusão já não é possível hoje; toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada”.

No entanto, Comparato fez uma crítica ao pensamento de Bobbio, o qual se contradiz ao alegar que os Direitos Humanos não são absolutos, porém, a tortura e a escravidão são, isto é, “a argumentação é, em seu conjunto, muito fraca e não honra a celebrada argúcia lógica do seu autor” (Comparato, 2013, p. 6). Diferente do filósofo, o jurista brasileiro, alega que são direitos absolutos os crimes de tortura e de escravidão, ou seja, sem exceção, mas o que é escravizar ou torturar um ser humano? Dentre 192 países signatários, qual seria o entendimento acerca desses conceitos? Certamente, divergentes, pois deixar um ser humano preso durante 8 horas em uma sala para confessar um crime pode ser considerado crime de tortura psicológica? É

complexo alegar que um direito é absoluto, mas seguindo essa linha de raciocínio, Comparato pode ter interpretado Bobbio de forma inadequada acerca da fundamentação absoluta de alguns direitos.

Assim, Comparato (2013, p. 7), de forma divergente de Bobbio, alega que “dizer que não se pode dar um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos é laborar em sofisma”. O autor defenderá que de qualquer forma, apesar de a identificação dos diversos direitos humanos ter variado ao longo da história, sua aplicação ao ser humano na sua própria totalidade e a todos os indivíduos têm permanecido inalterada. Ele argumenta que, em verdade, todos os direitos, não apenas os fundamentais, são relativos ao contexto histórico, uma vez que sua principal origem — o ser humano — são, inerentemente, seres sujeitos à evolução histórica.

Assim sendo, ao declarar que Bobbio argumentou de forma enganosa ao afirmar que não pode haver um fundamento absoluto para os direitos humanos, Comparato defende que, embora esses direitos se modifiquem ao longo dos anos, sua aplicação é absoluta para todos os seres humanos e tem se mantido assim. Ele argumenta que esses direitos são historicamente relativos devido à evolução das necessidades dos seres humanos, que são o foco desses direitos, e que precisam de novas demandas conforme evoluem.

No entanto, o ponto de vista de Comparato em relação a Bobbio é simplista. Dado que Comparato interpreta os direitos humanos como se fosse possível haver um fundamento absoluto, independentemente das mudanças ao longo da história humana. Assim, ele acredita que é possível refutar a ideia de Bobbio e estabelecer um fundamento absoluto para os direitos humanos. Entretanto, essa interpretação distorce a visão do filósofo turinense.

Por sua vez, Bobbio argumenta que não há como tentar fundamentar os direitos de modo absoluto e, ao mesmo tempo, universal, o que é uma afirmação coerente. Cada país signatário pode delimitar ou ampliar as noções sobre o que significa liberdade e igualdade, mas tentar fundamentá-los de modo absoluto é impossível, pois não haverá como universalizar esse fundamento.

Dessa maneira, Bobbio (1992b) partiu do princípio de que os Direitos Humanos são objetos de desejo, ou seja, objetivos que precisam ser alcançados. Além disso, ele alegou estar consciente de que, apesar de sua desejabilidade, nem todos esses direitos foram reconhecidos de maneira igualitária em todos os lugares.

Assim como, não é suficiente que os países, simplesmente, reconheçam os Direitos Humanos; é essencial que eles sejam devidamente fundamentados segundo as necessidades sociais de cada Estado-membro, de modo que possuam significados com base racional ao povo desse Estado. Isso permitirá que, quando esses direitos forem violados, haja uma referência comum para todos os membros da sociedade que tenham aderido a esses direitos e, assim, facilitar a discussão e a ação em defesa dos Direitos Humanos.

Bobbio apontou para a relevância do relativismo dos direitos humanos, mas no sentido histórico. No entanto, é necessário ir além do posicionamento de Bobbio e demonstrar que não são apenas as necessidades dos contextos históricos que justificam o relativismo, mas também outros fatores, como a diversidade cultural. Para isso, é necessário apresentar uma fundamentação geral sobre os princípios dos Direitos Humanos, mas sem tentar universalizar valores relacionados à cultura, pois as necessidades de cada país e de cada indivíduo são relativas ao tempo, às condições sociais e econômicas, bem como relacionados a outros fatores, não só históricos.

Portanto, Bobbio (1992b, p.15) pleiteou que a expressão "direitos do homem" é excessivamente genérica. O autor questiona se já tentamos definir esses direitos em algum momento? E, se o fizemos, qual foi o resultado? A maioria das definições se torna tautológica: "Direitos do homem são os que pertencem ao homem enquanto ser humano". Ou elas abordam principalmente o *status* desejado ou proposto para esses direitos, em vez de abordar seu conteúdo: "Direitos do homem são aqueles que pertencem a todos os seres humanos ou dos quais nenhum ser humano pode ser despojado". Além disso, quando tentamos incorporar algum aspecto do conteúdo, é inevitável introduzir termos de cunho avaliativos, como: "Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é uma condição essencial para o aprimoramento da pessoa humana ou para o progresso da civilização, etc., etc." Isso demonstra uma complicação adicional: os termos com conotações avaliativas são interpretados de maneiras variadas, dependendo da ideologia adotada pelo intérprete. De fato, isso tem sido motivo de muitos debates complexos, porém ineficazes, no que se refere à compreensão do que se entende por aprimoramento do ser humano ou progresso da civilização.

Percebe-se que o próprio déficit de fundamentação faz com que haja problemas acerca da precisão conceitual atribuída aos Direitos Humanos no sentido de os 30

artigos da Declaração de 1948 não serem explícitos. Há termos e expressões, como liberdade, igualdade, dignidade, castigo cruel, fraternidade, entre outros, que não são explicados, no sentido de que: quais são os significados desses termos e expressões? Fica a arbítrio de cada país signatário atribuir um sentido a eles? Como a questão versa sobre uma Declaração Universal, deve-se pensar no sentido, de modo nítido, desses conceitos e expressões, caso contrário, cada país irá fundamentar de sua maneira, sustentando ainda mais a imprecisão e a falta de fundamento absoluto deles.

Em vista disso, Bobbio (1992b) alegou que os Direitos Humanos representam uma categoria em constante evolução, como a história dos últimos séculos amplamente consegue elucidar. O rol de Direitos Humanos tem se alterado e continua a se transformar à medida que as condições históricas se modificam, ou seja, as necessidades e interesses, as classes no poder, os recursos disponíveis para sua realização, as mudanças tecnológicas, entre outros fatores, que sofrem modificações.

Essa questão tende a aumentar constantemente, com ênfase nas questões da manipulação genética, da inteligência artificial, entre outros, uma vez que: quando um clone de um ser humano será ou não considerado humano? A inteligência artificial é apta a desconsiderar o conhecimento intelectual dos seres humanos a ponto de ela ir além do intelecto humano? Caso seja positiva, são dignas de direitos? Os animais devem ser equiparados a seres humanos? Nota-se que os problemas e as questões sociais tendem a crescer e, assim, se faz necessário a criação de novos direitos humanos.

No Brasil, em 1932, por meio do Decreto 21.076, foi concedido o direito ao voto as mulheres. A União Estável homoafetiva no Brasil foi por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda não há garantia legal (pois, é um entendimento do STF). Porém, há direitos sucessórios e previdenciários derivados desse ato (da união) que acabam causando constrangimento a esses casais (quando precisam procurar as instituições para receber algum benefício, como o de morte do parceiro) por falta de amparo legal, ou seja, de uma lei específica sobre o assunto.

Esses exemplos demonstram que, conforme a sociedade evolui, há a necessidade de aumentar o rol dos direitos entendidos como humanos, visto que hoje a situação social diverge daquela que já foi, bem como daquela que está por vir. O que antes não era previsto por decorrência da moral da época, atualmente, é a

posição moral da sociedade contemporânea, resultando na ampliação dos direitos. Essas questões são naturais, sendo esse o motivo dos Direitos Humanos serem entendidos como eventos históricos, constituídos pelo tempo.

Por conseguinte, Bobbio (1992b, p.27) advoga no sentido de que “durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como procedimento judiciário normal”. Além disso, Bueno (2006, p.188) apregoa que “os Direitos Humanos para Bobbio supõem a aceitação do fato de que eles são eminentemente históricos.” A abordagem historicista em relação à concepção de Bobbio, aplicada ao direito natural, possibilita que sua temática esteja subordinada ao tempo, à cultura e ao povo onde estão inseridos (Bueno, 2006).

Em outras palavras, que as necessidades mudam de acordo com a época, e até mesmo conforme os meios materiais disponíveis para realizar a proteção dos direitos dos homens. Este é um fator importante para determinar a mera manutenção, a alteração ou o incremento dos direitos dos homens (Bueno, 2006, p.188).

Deste modo, Bobbio (1992b) defende que não se pode idealizar como viável estabelecer uma base absoluta para direitos que têm, ao longo da história, se mostrado relativos à evolução das necessidades humanas. Além disso, não há razão para temer o relativismo. A diversidade evidente de crenças religiosas e sistemas morais é um fenômeno histórico, sujeito a mudanças ao longo do tempo. O próprio relativismo das necessidades humanas e, por conseguinte, dos direitos decorre dessa multiplicidade de necessidades de cada época que é relativa as próprias necessidades. É exatamente esse relativismo que constitui um argumento sólido em favor de alguns dos Direitos Humanos mais reverenciados, como a liberdade religiosa e, de forma mais ampla, a liberdade de pensamento.

Considerando isso, Bobbio demonstrou a questão problemática acerca da falta de definição, bem como a variável dos direitos humanos, tratando do relativismo dos direitos referentes a cada cultura, moral e sociedade. O autor demonstra essas falhas não para desqualificar esses direitos, mas para que os leitores possam pensar a partir dessas lacunas deixadas, ou seja, não se deve abandonar a defesa em favor dos Direitos Humanos por essa questão, mas para que todos sejam realistas, no sentido de compreender que não são perfeitos e acabados. De forma complementar, Bueno (2006, p.188) advoga para ideia de que “abre-se espaço para que aquilo que um dia não passou de uma longínqua aspiração em termos de arranjo socio-político possa,

através de sucessivas transformações, torna-se realidade”. Agrega-se a ideia de que, o lado positivo do relativismo é que eles podem ser moldados no decorrer do tempo (histórico) sem a necessidade de ser revisado ou redigido constantemente.

A perspectiva de Bueno respalda a ideia de que a ausência de uma definição absoluta é benéfica, uma vez que os Direitos Humanos estão suscetíveis a se adaptarem à realidade social. Isto é, eles podem atender às necessidades sociais do contexto contemporâneo, incluindo questões relativas à Inteligência Artificial, por exemplo. Este fenômeno é paradoxal, pois, por um lado, há benefícios na otimização do tempo humano em tarefas que normalmente demandariam tempo útil dos humanos, enquanto, por outro lado, existe a substituição de seres humanos mais vulneráveis, como no caso das empregadas domésticas por robôs que desempenham as suas funções. Dessa forma, é possível afirmar que, uma questão contemporânea, como a Inteligência Artificial, é um assunto que reflete diretamente nos direitos básicos dos indivíduos que são mais vulneráveis.

Ampliando a discussão, Bobbio (1992b) alegou que dentro da própria Declaração de 1948, encontramos uma variedade de direitos que possuem pretensões distintas, e, o mais complexo, algumas delas são até incompatíveis entre si. Portanto, as justificativas que podem ser aplicadas para sustentar uns direitos não podem ser aplicadas de maneira uniforme a todos os outros. Nesse sentido, seria mais apropriado falar em termos de múltiplos fundamentos dos Direitos Humanos, cada um com suas próprias razões e justificativas, de acordo com o direito específico que se deseja defender.

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar (Bobbio, 1992b, p. 20).

Esse exemplo não parece ser complicado de resolver, pois, é geralmente fácil e evidente não escravizar um indivíduo, o que está diretamente ligado à liberdade e à dignidade humana. No entanto, há direitos que são mais complexos de fundamentar de maneira absoluta, como a liberdade de expressão em relação aos crimes contra a honra. Até que ponto um indivíduo tem o direito à liberdade de expressão sem restrições, a ponto de não difamar, caluniar ou injuriar outra pessoa? Ou, quando o

tema envolve funcionários públicos, onde está o limite entre o desacato e a liberdade de expressão? A questão da liberdade de expressão é um tópico controverso, pois exige a imposição de restrições, mas não pode ser fundamentada de maneira absoluta a ponto de “não permitir dar uma justificação válida para a sua restrição” (Bobbio, 1992b, p. 21).

Antes de seguir tratando da questão filosófica dos Direitos Humanos, deve-se esclarecer que a pergunta proposta pelo autor no início do texto, a saber: “*se um fundamento absoluto – de direitos humanos - é possível?*” (Bobbio, 1992b, p.15); a resposta é: Bobbio (1992b) não acredita ser possível tentar encontrar um fundamento absoluto dos Direitos Humanos.

A concepção de que os Direitos Humanos devem ser aplicados de forma universal com um fundamento inquestionável é parte de uma perspectiva conservadora que procura impor uma única posição a outras realidades que se encontram em contextos sociais diferentes. Cada sociedade deve adaptar os trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 à sua própria realidade, pois cada local possui necessidades específicas. Caso haja a imposição de um fundamento absoluto para esses direitos, ou seja, sem poder discuti-los, corre o risco de eles se tornarem obstáculos para atender às necessidades dos seres humanos e de uma sociedade democrática. A problematização do termo universal, na DUDH de 1948, pode ser entendida como um objetivo a ser alcançado no sentido de humanização da sociedade internacional.

3 A DESEJABILIDADE DO SENTIDO ABSOLUTO DOS DIREITOS HUMANOS?

Para responder a terceira questão, “*se, caso seja possível - um sentido e fundamento absoluto sobre direitos humanos - é também desejável?*” Bobbio (1992b, p. 24) alegou que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Cabe acrescentar que Bueno (2006, p. 189) pondera que “seu ponto de partida é, indubitavelmente, pragmático”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer com que as empresas sejam educadas a respeitarem os preceitos dos Direitos Humanos, ou seja, a indústria (empresariado) precisa internalizar esses valores em seus estatutos. A educação, a democracia, o direito e a ação são os quatro elementos possíveis para efetivar esses direitos.

“Muito embora estas reflexões filosófico-políticas possuam esta inclinação pragmática, reitera-se, isto não implica que o italiano tenha se descuidado da tarefa da fundamentação. Mas, ao fazê-la, deixa claro que esta não é a tarefa prioritária” (Bueno, 2006, p.190). Ou seja, Bobbio está preocupado em encontrar meios para colocá-los em prática, ou seja, em efetivá-los em prol da sociedade democrática e em favor da paz. Cumpre ressaltar que, embora a Declaração Universal de 1948 seja um documento sujeito a discussões em diversas áreas do conhecimento, como deve ser, ela é, sobretudo, um instrumento legal.

Com isso, Bobbio (1992b) alega que a fundamentação dos Direitos Humanos não deve tentar suprimir ou encontrar uma outra fundamentação absoluta. Ele advoga para a ideia de que a tarefa atual é mais modesta, embora igualmente desafiadora. Não consiste em descobrir o fundamento absoluto - uma busca nobre, mas quase impossível - mas sim em explorar, em cada situação específica, as diferentes bases possíveis. A questão filosófica dos Direitos Humanos está ligada à investigação dos desafios históricos, sociais, econômicos e psicológicos que surgem durante a sua concretização, ou seja, os obstáculos estão nos meios e nos fins, não podendo ser dissociados. Isso sugere que o filósofo não opera mais em isolamento.

A problemática dos direitos humanos é transdisciplinar, pois, não basta isolar os problemas acerca da fundamentação apenas em uma área de conhecimento, torna-se necessário o apoio de todas as áreas que tenham alguma ligação ou interesse em auxiliar na efetivação deles. Acredita-se, também, que um dos maiores problemas dos Direitos Humanos esteja na falta de ética da humanidade em face da própria humanidade. Todavia, para evitar essa controvérsia, deve-se ter consciência e compreender a necessidade desses direitos para o desenvolvimento e harmonia social.

Atualmente, o que está na Declaração Universal de 1948 são direitos de interesse da humanidade contemporânea, como o direito ao trabalho digno, ou seja, sem ser escravizado, mas ainda há trabalho escravo na sociedade, o que não quer dizer que ela seja ineficaz, pois os resultados da Declaração serão visíveis aos poucos. Ela é relativamente nova, em termos legais. Observa-se que existem Constituições, como a brasileira, que internalizou recentemente os valores dela, no ano de 1988 (Título II, capítulo I, a partir do artigo 5º).

Neste sentido, Bobbio (1992b, p.30) destaca que ao utilizar a expressão "*contém em germe*" ressalta que a Declaração Universal marca apenas o início de um

processo longo cujo resultado final ainda não é visível para ninguém. A Declaração representa algo mais do que um sistema doutrinário, mas também algo que não se limita a um conjunto de regras legais. Além disso, ela apresenta os princípios que promulga não como normas jurídicas, mas como um "ideal compartilhado a ser alcançado por todas as pessoas e nações". Por sua vez, Bueno (2006) argumenta que a Declaração Universal de 1948 expressa uma característica peculiar ao compartilhar valores de maneira universal, algo inédito até então. No entanto, ele aponta a ausência de um "substrato jurídico" capaz de garantir, efetivamente, a aplicação desses valores em âmbito global.

Deve-se considerar que a evolução social é lenta e, por isso, questiona-se acerca da eficácia das normas. Contudo, deve-se ponderar que, apesar dos resultados demandarem tempo, o presente, quando contrastado com o passado, experimentou consideráveis avanços.

Dessa forma, conforme os seres humanos se emancipam, ou seja, esclarecem-se acerca de temas relevantes que necessitam ser tutelados, e à medida que o contexto social se modifica, os Direitos Humanos devem acompanhá-los. Um exemplo contemporâneo que requer debate em prol da emancipação dos indivíduos e da defesa e efetivação dos direitos à liberdade e à igualdade são os direitos relacionados aos casais homossexuais, pois, assim como o tema acerca do meio ambiente não era pauta há alguns anos e hoje é de grande relevância social, é fundamental considerar a elaboração de uma legislação que crie direitos e não apenas entendimentos de tribunais sobre a proteção de casais homossexuais.

Essa questão é de relevância para efetivar os Direitos Humanos e aprimorar o Regime Democrático em favor da paz e harmonia social. Destaca-se que ao ferir os direitos de pessoas do mesmo sexo que desejam unir-se para constituir uma família, como líderes religiosos que alegam ser uma conduta profana, estão violando a Declaração Universal de 1948, pois afetam a dignidade dessas pessoas, a liberdade e a igualdade.

Dessa maneira, Bobbio (1992b) aponta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora sirva como ponto de partida essencial para avançar na proteção global dos Direitos Humanos, representa, na realidade, o início de um progresso contínuo em relação ao seu conteúdo. Assim, os direitos proclamados não devem ser considerados finalizados, uma vez que a sociedade está em constante evolução. Considerando que os direitos da Declaração Universal de 1948 não são os

únicos direitos possíveis para os seres humanos; eles refletem os direitos que estavam na mente dos redatores da Declaração após a tragédia da Segunda Guerra Mundial.

É notável prever que avanços tecnológicos, mudanças nas condições econômicas e sociais, expansão do conhecimento e aumento dos meios de comunicação poderiam levar a transformações na organização da vida humana e nas relações sociais. Isso, por sua vez, pode criar oportunidades para o surgimento de novas necessidades e, conseqüentemente, novas demandas por liberdade e poder. “A relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa” (Bobbio, 2004, p. 219).

Dessa forma, torna-se necessário reiterar a importância da afirmação e do esforço em favor da concretização dos Direitos Humanos, mas é essencial reconhecer que esses direitos se mostram limitados, relativos e, por vezes, mutuamente contraditórios. O ser humano é histórico e, em cada período, surgem necessidades específicas no contexto vigente. Portanto, não é apropriado afirmar que a Declaração de 1948 é obsoleta devido à sua origem em um contexto histórico específico, uma vez que tais direitos ainda não foram completamente realizados no presente.

A Declaração de 1948, por mais que o filósofo mencione vários problemas a serem enfrentados, salienta-se que, para a sociedade contemporânea, ela é relevante e atual. Os direitos que constam naqueles 30 artigos são objetivos que todos os Estados signatários devem seguir de forma séria e comprometida, ou seja, paradigmas (mínimo necessário) para o desenvolvimento da democracia, da dignidade humana e da paz.

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre (Bobbio, 1992b, p. 34).

Assim sendo, Bobbio defende que é por meio da problematização analítica dos Direitos Humanos, com base no contexto atual, que é possível cogitar a proteção deles. A história, como demonstra Comparato e Bobbio, é um dos fatores responsáveis pela base da Declaração de 1948, sendo necessário perceber, também,

que ela não será a última declaração da humanidade. À medida em que ela evolui, novas necessidades emergem, requerendo o seu aprimoramento por meio da reinterpretção e, na hipótese extrema, uma declaração subsequente.

Contudo, sobre essa última alternativa, é pertinente salientar que essa questão é delicada e demanda discussão em um contexto muito além dos dias presentes. Isso se deve ao fato de que há um longo caminho a ser percorrido para assegurar e concretizar esses direitos. Iniciativas como políticas públicas voltadas à promoção desses direitos e a inclusão da educação em Direitos Humanos nas instituições de ensino, desde o nível básico até o superior, representam possíveis formas eficazes de fomentar sua disseminação.

Ademais, Bobbio (1992b, p. 44) apregoou que “através da proclamação dos direitos do homem, fizemos emergir os valores fundamentais da civilização humana até o presente. Isso é verdade. Mas os valores são antinômicos: e esse é o problema”. O autor faz uma reflexão ética acerca dos Direitos Humanos ressaltando o problema da contradição entre eles. Ele (1992b) alegou que, para além de todas as ressalvas apontadas acerca das fragilidades dos Direitos Humanos, ainda se destaca uma preocupação quanto a estes no sentido de não permitir que fiquem restritos exclusivamente ao âmbito das discussões acadêmicas. Para evitar tal limitação, é essencial atentar para os obstáculos de natureza procedimental e substantiva, tais como a contradição e o relativismo. Embora esses direitos contenham uma dimensão abrangente, aqueles que acreditam ser possível isolá-los acabam por se perder na própria ideia de tais direitos.

Destaca-se que as considerações do autor permanecem pertinentes. Em 1992, data de publicação dessa obra (*A Era dos Direitos*) no Brasil, ele já apontava para a problemática das guerras e da fome, evidenciando a contradição entre ambas. A indagação sobre a disponibilidade de recursos para "patrocinar" conflitos armados em contraste com a carência de recursos para erradicar a fome permanece válida.

Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. Não devemos ser pessimistas a ponto de nos abandonarmos ao desespero, mas também não devemos ser tão otimistas que nos tornemos presunçosos (BOBBIO, 1992b, p. 45).

Entre utopias e realismo, subsiste o desejo de, um dia, efetivar o mínimo de direitos referentes à dignidade humana (direito à saúde, educação, meio ambiente etc., de qualidade). No entanto, a tarefa revela-se complexa, visto que é intrinsecamente vinculada a vários fatores, dentre eles o político e o jurídico.

O autor destaca a necessidade de convergência entre paz, Direitos Humanos e Democracia. Entretanto, surge a indagação: como alcançar essa coexistência? Em um contexto complexo e tenso, como no caso da Guerra entre Rússia e Ucrânia, torna-se inviável sugerir a paz, pois a Rússia busca a dominação do território ucraniano, impossibilitando qualquer diálogo sobre a defesa dos Direitos Humanos tanto por parte do povo ucraniano quanto dos russos. Em ambiente de agitação, como as guerras, a percepção de que todos estão contra todos obstaculizam o estabelecimento de um diálogo construtivo.

Em situações de conflito, seja entre Estados (internacional) ou facções (nacional), a questão de como promover a paz, defender o sistema democrático e garantir os Direitos Humanos torna-se complexa. Grupos minoritários, quando alvo de movimentos hostis, naturalmente reagem em autodefesa, suscitando a interrogação: alguém deve sofrer em silêncio até que o conflito cesse? E, de fato, haverá cessação?

Dessa forma, o ideal implica na responsabilidade para com a dignidade humana, respeito às diferenças e a renúncia à ganância pelo capital e ao poder, dentre outros fatores que obstaculizam esses conceitos essenciais para a convivência harmônica no sistema internacional e nacional.

Portanto, Bobbio (1992b, p. 45-46) esclarece, por meio de uma reflexão atual, que aqueles que desejam uma avaliação imparcial do progresso dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra Mundial devem realizar a seguinte análise: “ler a Declaração Universal e, em seguida, observar o cenário atual”. Eles verão que, apesar das previsões otimistas dos filósofos, das corajosas teses dos juristas e dos esforços de políticos bem-intencionados, será evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido. Terão a sensação de que, apesar de a história da humanidade abranger milênios, ao enfrentar os imensos desafios diante de nós, talvez estejamos apenas no começo dessa jornada.

Dessa forma, a elaboração da Declaração dos Direitos Humanos não representou a tarefa mais complexa, embora tenha sido desafiador persuadir a adesão de um grande número de países, visando à promoção da dignidade humana.

Reconhecê-los e efetivá-los, por outro lado, apresenta-se como uma tarefa mais árdua. As diversas culturas e costumes singulares de cada país dificultam a “universalização” da Declaração.

Outro aspecto a ser considerado é que, apesar da existência de vários preceitos tidos como Direitos Humanos, inerentes à condição humana, é essencial atentar para a proposta implícita, a qual consiste na defesa da dignidade humana. Isso requer uma consciência moral profunda sobre as violências e tragédias que a própria raça humana é capaz de cometer contra si. Com isso, Bobbio (1992b) refere-se à compreensão e ao desenvolvimento da consciência acerca do sofrimento, da carência social, da escassez de recursos sociais, da pobreza e, de maneira mais ampla, da infelicidade em que as pessoas se encontram ao redor do mundo, juntamente com a sensação desse modo de viver que acaba se tornando insuportável.

Compreende-se a perspectiva pessimista do autor decorrente do contexto histórico que vivenciou, como o período do Fascismo na Itália e as Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Entretanto, frequentemente, o ponto de partida é a boa vontade, que, posteriormente, é colocada em prática. Por mais sutil que possa parecer, a educação emerge como um dos meios de promover esses direitos, preparando as gerações futuras com uma consciência moral distinta daquelas que não tiveram contato com ela desde o ensino básico.

Atualmente, no âmbito dos diversos indicadores temporais, é essencial destacar a crescente atenção e zelo que os Estados-membros dedicam aos Direitos Humanos. Esta atenção não apenas decorre do aumento sensível, prudente e profundo da consciência dos indivíduos e da comunidade, mas também se manifesta em resposta ao lamentável aumento das violações desses direitos (Bobbio, 2004, p. 211). Menciona-se que Lafer (2013) afirma que “Bobbio explica como os Direitos Humanos não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalista. São um construído jurídico historicamente voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, é possível afirmar que os Direitos Humanos não possuem um fundamento absoluto, no sentido de não haver argumentos ou razões que os tornem constantemente justificáveis, capazes de suscitar recusa. Desse modo,

Lafer (2013, p. 137) alega que “é uma quimera buscar um único e absoluto fundamento para os Direitos Humanos como aspira, de forma recorrente, o moralismo jurídico de corte jusnaturalista”. Esses direitos representam objetivos almejados em uma sociedade democrática de direito, embora a efetivação deles demande esforços contínuos.

Nesse contexto, surge a indagação: quem deseja esses direitos? A resposta pode ser identificada no interesse coletivo de um Estado democrático em salvaguardar direitos mínimos associados à dignidade humana, tais como saúde, liberdades (de expressão, consciência, locomoção, reunião), meio ambiente equilibrado, erradicação da fome, e miséria, entre outros.

Além disso, a complexidade implícita à definição da expressão "Direitos Humanos" advém de sua amplitude. Conforme apontado por Bobbio, diversas tentativas foram feitas para defini-los, porém sem êxito acerca da compreensão sobre a evolução da humanidade, no sentido de deixar os Estados mais civilizados. Ademais, a problemática reside na natureza relativa desses direitos, os quais podem ser definidos como a salvaguarda da dignidade humana, representando o mínimo necessário para que os indivíduos vivam de maneira saudável, com seus direitos básicos assegurados. O relativismo é evidente ao comparar o contexto histórico com o contemporâneo, no qual as necessidades e posturas se transformam constantemente. Ressalta-se que “pode haver Direito sem democracia, mas não há democracia sem Direitos, pois esta exige normas definidoras dos modos de aquisição e exercício do poder” (Lafer, 2013, p. 135).

Desse modo, os Direitos Humanos são relativos ao tempo, essenciais para o pleno funcionamento do sistema democrático e, também, interdisciplinares, pois abordam diversas áreas do conhecimento humano, como Psicologia, Filosofia, Ciências Sociais, Sociologia, História, Direito, entre outras. Destaca-se, também, que esses direitos estão em constante construção de sentido, moldados pelas exigências contextuais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A crise da democracia e a lição dos clássicos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, 1987, p. 29-43. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1987;1000442148> . Acesso em: 22 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 17. ed. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução Daniela Beccaccia Versiani; organização Pietro Polito; prefácio à edição brasileira Celso Lafer; Revisão técnica: Frederico Diehl e Valdemar Bragheto Junqueiro. Barueri, São Paulo: Manole, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 6. ed. Tradução: Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992a.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992b.

BUENO, Roberto. A democracia e seus fundamentos em Norberto Bobbio. **Eidos**, Barranquilla, n. 12, p. 88-118, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S169288572010000100005&lng=en&nrm=iso . Acesso em: 26 jan. 2024.

BUENO, Roberto. **A filosofia jurídica-política de Norberto Bobbio**. São Paulo: Mackenzie, 2006.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

COMPARATO, Fábio K. Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo - IEA-USP**. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos>. Acesso em: 21 set. 2013.

LAFER, Celso. **Norberto Bobbio: trajetória e obra**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

DADOS DOS AUTORES

Edirlei Leandro Boldt Lourenço

Graduado em Letras pela Universidade Cesumar em Maringá e pela Universidade de Franca em São Paulo e em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas. Mestre em Filosofia e Doutorando em Filosofia na área de concentração Ética e Filosofia Política; na linha de Pesquisa: Direito, Sociedade e Estado pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Advogado. Atualmente é pesquisador com ênfase nos pensamentos de Norberto Bobbio e Immanuel Kant sobre Direitos Humanos, democracia e dignidade.

E-mail: leandro.universitario08@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9235-0195>

Keberson Bresolin

Formado em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Formado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Mestrado e doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em colaboração com a Universidade de Tübingen, Alemanha. Pós-doutorado também na Universidade de Tübingen. Atualmente, professor na Pós-Graduação em Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Rondônia. Coordenador do Curso de Licenciatura em Filosofia Ead/UAB/UFPel. Faço parte do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIS) do INEP/MEC. Interesse pela Filosofia Kantiana, bem como pela intersecção entre a Filosofia Política e do Direito na contemporaneidade .

E-mail: keberon.bresolin@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5773-3270>